

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
CAMPUS DE SÃO BORJA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

INGRID AMÉLIA MENEZES ALMEIDA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - IGF:
*uma análise sobre a (in)efetividade do IGF no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, à
luz da função social dos tributos e da justiça tributária distributiva.***

São Borja-RS,
julho de 2023.

INGRID AMÉLIA MENEZES ALMEIDA

A IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - IGF:
uma análise sobre a (in)efetividade do IGF no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da função social dos tributos e da justiça tributária distributiva.

Trabalho de Conclusão de Curso, no formato de Artigo Acadêmico, apresentado como requisito parcial de avaliação de aprendizagem do Componente Curricular SB0921 – Trabalho de Conclusão de Curso II, disciplina obrigatória do Curso de Bacharelado em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA.

Professor-Orientador:

Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno

São Borja-RS,
julho de 2023.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pela autoria do trabalho de conclusão de curso através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI – Gestão Unificada de Recursos Institucionais.

I55i Almeida, Ingrid Amélia Menezes.

A implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF: uma análise sobre a (in)efetividade do IGF no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da função social do tributo e da justiça tributária distributiva. / Ingrid Amélia Menezes Almeida.
47 páginas.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA. Campus de São Borja, RS. julho de 2023.
Orientação: prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno.

1. Direito Tributário. 2. Tributos. 3. Função Social do Tributo. 4. Imposto sobre Grandes Fortunas. 5. Justiça Distributiva. I. Título.

INGRID AMÉLIA MENEZES ALMEIDA

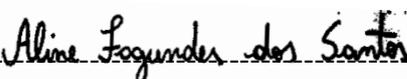
A IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - IGF:
uma análise sobre a (in)efetividade do IGF no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da função social dos tributos e da justiça tributária distributiva.

Trabalho de Conclusão de Curso,
Apresentado e Defendido em Sessão Pública de Defesa de TCC,
nas dependências do campus de São Borja da UNIPAMPA,
em 05/07/2023

Banca examinadora:



prof. Post. Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno
Presidente-Orientador
(Direito/UNIPAMPA)



prof.ª Dr.ª. Aline Fagundes dos Santos
Examinadora Interna
(Direito/UNIPAMPA)



prof.ª Dr.ª. Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Examinadora Externa
(Direito/UFOB)



Assinado eletronicamente por **FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 21/07/2023, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **ALINE FAGUNDES DOS SANTOS, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR**, em 22/07/2023, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por **Rosilene Paiva Marinho de Sousa, Usuário Externo**, em 26/07/2023, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1193924** e o código CRC **1218763E**.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu pai, Arquimimo, que foi o maior apoiador desse sonho de formação, à minha mãe, Elaine, que, de igual forma, me incentivou nessa caminhada, bem como a todos os meus familiares que me motivaram a persistir nesse intento.

Não deixo de agradecer, também, aos meus colegas de curso, em especial Camila Cananea, Rafaela Dorneles, Gabriel Espindola, Lucas de Quadros e Carlos Eduardo, que me auxiliaram tanto acadêmica, como emocionalmente, na construção dessa parte da minha vida.

Agradeço também ao meu orientador Flávio Bruno, bem como a todos os professores, que compuseram o quadro docente do curso, nos abrilhantando com seus conhecimentos e experiências, além de frisar minhas sinceras gratificações a todos os servidores da Unipampa, pelos serviços prestados, que sem dúvidas, contribuíram e contribuem para aumentar a qualidade de ensino e vivência dentro da Universidade.

EPÍGRAFE

*Nada é mais certo neste mundo
do que a morte e os impostos.
Benjamin Franklin, 1789.*

RESUMO

O trabalho realiza uma abordagem crítica e construtivista, com levantamento de dados sobre a (in)efetividade do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, à luz da função social dos tributos e da justiça tributária distributiva, tendo como objetivo geral a comprovação da (in)efetividade do IGF no ordenamento jurídico brasileiro, e como objetivos específicos a) definir o Direito Tributário; b) identificar o conceito, espécies e classificações de tributos; c) abordar a função social do tributo; d) definir e descrever a evolução do IGF no ordenamento jurídico brasileiro; e) propor uma análise comparativista do IGF em países do Mercosul; f) demonstrar o impacto social do IGF em países do Mercosul à luz da função social dos tributos; g) dimensionar o impacto nulo da função social do IGF, à luz da justiça tributária distributiva; h) propor uma análise de hipótese de implementação do IGF no âmbito da justiça tributária brasileira; i) realizar levantamento e análise de dados estatísticos que comprovem a (in)efetividade do IGF à luz da função social dos tributos, objetivos que serão alcançados através de análises bibliográficas de doutrinas, bem como análise de projetos de lei que versam sobre o assunto, além do estudo comparativista de outros ordenamentos jurídicos, principalmente os integrantes do Mercosul, dando ênfase em uma metodologia lógico dedutiva. Perpassando por esses pontos, estudando o IGF sob um viés mundial e se debruçando na análise minuciosa das propostas de lei complementar para sua instauração no ordenamento jurídico brasileiro, a pesquisa mostrará os impactos que essa taxação pode causar no sistema tributário brasileiro e na nossa sociedade como um todo, evidenciando o caráter inefetivo dessa instauração, que gerará tão somente a mera sensação de justiça social durante curto prazo, em nada promovendo uma justiça tributária distributiva.

Palavras-chave: Direito Tributário; Tributos; Função Social do Tributo; Imposto sobre Grandes Fortunas; Justiça Distributiva.

RESUMÉN

El trabajo tiene un enfoque crítico y constructivista, con un levantamiento de datos sobre la (in)eficacia del Impuesto a las Grandes Fortunas - IGF, en el ámbito del ordenamiento jurídico brasileño, a la luz de la función social de los impuestos y el impuesto distributivo justicia, con el objetivo de prueba general de la (in)eficacia del IGF en el ordenamiento jurídico brasileño, y como objetivos específicos a) definir el Derecho Tributario; b) identificar el concepto, tipos y clasificaciones de los impuestos; c) atender la función social del tributo; d) definir y describir la evolución del IGF en el ordenamiento jurídico brasileño; e) proponer un análisis comparativo del IGF en los países del Mercosur; f) demostrar el impacto social del IGF en los países del Mercosur a la luz de la función social de los impuestos; g) medir el nulo impacto de la función social del IGF, a la luz de la justicia tributaria distributiva; h) proponer un análisis hipotético de la implementación del IGF en el ámbito de la justicia fiscal brasileña; i) realizar un relevamiento y análisis de datos estadísticos que demuestren la (in)eficacia del IGF a la luz de la función social de los impuestos, objetivos que serán alcanzados mediante análisis bibliográficos de doctrinas, así como análisis de proyectos de ley que traten con el tema, además del estudio comparado de otros ordenamientos jurídicos, principalmente los pertenecientes al Mercosur, enfatizando una metodología lógica deductiva. Pasando por estos puntos, estudiando el IGF desde una perspectiva global y centrándose en el análisis detallado de las propuestas de leyes complementarias para su establecimiento en el ordenamiento jurídico brasileño, la investigación mostrará los impactos que esta tributación puede causar en el sistema tributario brasileño y en nuestra sociedad en su conjunto, evidenciando el carácter ineficaz de este establecimiento, que sólo generará en el corto plazo una mera sensación de justicia social, en modo alguno promoviendo la justicia tributaria distributiva..

Palabras-clave: *Derecho tributario; Tributos; Función Social del Tributo; Impuesto a las Grandes Fortunas; Justicia distributiva..*

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 1. DO DIREITO TRIBUTÁRIO À FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO..... | 11 |
| 1.1. Uma definição conceitual sobre o Direito Tributário..... | 13 |
| 1.2. O conceito, as espécies e as classificações de tributos..... | 16 |
| 1.3. Uma abordagem sobre a função social do tributo..... | 18 |
| 2. A FUNÇÃO SOCIAL DO IGF À LUZ DO DIREITO COMPARADO..... | 21 |
| 2.1. A evolução do IGF no ordenamento jurídico brasileiro..... | 22 |
| 2.2. O IGF em países do Mercosul à luz do método comparativista..... | 25 |
| 2.3. O impacto social do IGF em países do Mercosul à luz da função social dos tributos..... | 27 |
| 3. DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA DISTRIBUTIVA À COMPROVAÇÃO DA (IN)EFETIVIDADE DO IGF À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUTOS..... | 32 |
| 3.1. O impacto nulo da função social do IGF, à luz da justiça tributária distributiva. | 33 |
| 3.2. A implementação do IGF no âmbito da justiça tributária brasileira..... | 35 |
| 3.3. A (in)efetividade do IGF à luz da função social dos tributos..... | 39 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 42 |
| REFERERÊNCIAS..... | 44 |

A IMPLEMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS - IGF:
*uma análise sobre a (in)efetividade do IGF no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro,
à luz da função social dos tributos e da justiça tributária distributiva*

LA APLICACIÓN DEL IMPUESTO A LAS GRANDES RIQUEZAS - IGF:
*un análisis de la (in)eficacia del IGF en el ámbito del ordenamiento jurídico brasileño,
a la luz de la función social de los impuestos y la justicia tributaria distributiva*

Ingrid Amélia Menezes Almeida¹
Flávio Marcelo Rodrigues Bruno²

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca estudar sobre a possível implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas no Brasil, analisando a trajetória histórica e o papel social cumprido por impostos semelhantes incorporados em ordenamentos jurídicos internacionais, bem como analisar a realidade brasileira, a fim de apurar as nuances que essa possível taxação implicará no ordenamento jurídico nacional.

Um dos maiores objetivos do Estado brasileiro é promover o bem-estar social e para isso usa o Direito Tributário como uma das estratégias na realização desse intento, por meio da cobrança de tributos. Não obstante, observa-se que nosso país possui uma das maiores taxas de

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito, do campus de São Borja da UNIPAMPA. Estudante-Pesquisadora “*Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional*” (DGP/CNPq/UNIPAMPA).

E-mail: ingridalmeida.aluno@unipampa.edu.br

² Professor Orientador. Pós-Doutor em Direito pelo *Dipartimento di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Messina* (IIES/Itália); Doutor em Direito (PPGD/UERJ); Mestre em Direito (PPGD/Puc-PR); Mestre em Economia (PPGE/Unisinos-RS); Especialista em Direito e Economia (PPGD-PPGE/UFRGS); Graduado em Direito (Unisinos-RS). Membro Associado a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), também à Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI) e ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Avaliador de Cursos e Instituições de Ensino Superior do BASis/SINAES (INEP/MEC). Pesquisador nas áreas da Teoria do Pensamento Jurídico e da Teoria do Pensamento Econômico, filiado a Grupos de Pesquisa do (DGP/CNPq) atuando como pesquisador e colaborador do Grupo de Pesquisa “*Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos*” (PPGDH/UNIT), também como pesquisador, colaborador e Vice-líder do Grupo de Pesquisa em “*Direitos Fundamentais, Socioambientalismo e Neoliberalismo*”, (CEHU/UFOB). É pesquisador-Líder do “*Observatório de Direitos Fundamentais na perspectiva do Constitucionalismo, do Socioambientalismo e da Geopolítica Internacional*” (UNIPAMPA). Professor Adjunto dos Cursos de Graduação em Direito, Licenciatura em Ciências Humanas e Bacharelado em Publicidade e Propaganda no campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologias para Inovação (PROFNIT/UFOB) e Professor Permanente credenciado ao Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS/UFOB). Membro Titular da Comissão do Curso de Graduação em Direito e NDE - Núcleo Docente Estruturante do Curso de Graduação em Direito, campus de São Borja da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Jurista. E-mail: flaviobruno@unipampa.edu.br

desigualdade do mundo, mas, em contrapartida, detém uma exacerbada carga tributária, com cobranças mal distribuídas, que acabam por prejudicar a grande massa popular da nação. Motivo pelo qual, torna-se cada vez mais acalorada a discussão sobre uma reforma tributária, principalmente à implementação do IGF - imposto esse que visa tributar o patrimônio e a renda dos contribuintes que possuem grandes fortunas - nas leis brasileiras, como forma fidedigna de atenuar as injustiças sociais.

Em resumo, o quadro mundial nos mostra que são poucos os países que ainda mantêm a taxaço sobre grandes fortunas e que a arrecadaço total infere em porcentagens ínfimas sobre os totais de suas receitas, sendo ainda maior o número de países que outrora o faziam, mas desistiram da exaço.

Por essa razão, o objetivo geral da pesquisa que se propõe é comprovar a (in)efetividade do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, sob a perspectiva da função social que o tributo representa e sua relevância na promoção da justiça tributária distributiva, perpassando pela definição do Direito Tributário, as espécies e classificaço dos tributos e suas funções sociais, esmiuçando o conceito e características do IGF, abordando-o, através de uma análise comparativista, na perspectiva de outros países, com ênfase nos Estados-membros do Mercosul, expondo seu impacto à luz do Direito Comparado, demonstrando a (in)efetividade do IGF.

A dedução será a metodologia aplicada para o alcance dos objetivos propostos, utilizando princípios gerais para chegar a conclusões específicas através da lógica dedutiva, empregando métodos de pesquisa típicos da área do desenvolvimento do direito, nas quais consistem em análises bibliográficas e doutrinárias, além de propostas de projetos de lei que tramitam no Poder Legislativo com vistas a implementação do IGF no país. Propondo ainda um estudo comparativista do IGF em países do Mercosul, realizando um levantamento de dados estatísticos, como forma de elucidar a (in)efetividade do IGF à luz da função social dos tributos.

Por fim, pretende-se concluir que, apesar da proposta inicial de uma possível atenuaço na desigualdade social apresentada pela taxaço das grandes fortunas, o IGF, na verdade, apresentará verdadeira (in)efetividade na promoção de justiça tributária distributiva, gerando, apenas, um breve e passageiro sentimento de justiça social.

1. DO DIREITO TRIBUTÁRIO À FUNÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO.

A presente pesquisa voltar-se-á nesse primeiro capítulo, a delimitação dos conceitos basilares sobre o ramo da Ciência Jurídica responsável por tratar das inúmeras questões acerca da relação entre o fisco e o contribuinte, trazendo significados às características que orbitam sobre seus conceitos.

De acordo com a visão de Grau (1975) e de outros juristas, a função social do tributo é um princípio fundamental do Direito Tributário brasileiro. Para entender a importância da determinação da função social de um tributo, especialmente no caso do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), podemos recorrer às ideias do jurista Bercovici (2005).

Os referidos autores, em suas obras, defendem a necessidade de se estabelecer a função social dos tributos como um dos princípios norteadores do sistema tributário. Segundo eles, o tributo não pode ser compreendido apenas como um instrumento de arrecadação de recursos para o Estado, mas também como uma forma de promover a justiça social, a redistribuição de riquezas e a redução das desigualdades econômicas.

No caso específico do IGF, a determinação de sua função social se torna ainda mais relevante. Esse imposto tem como objetivo principal a tributação de grandes patrimônios, buscando combater a concentração de riquezas e promover uma sociedade mais justa e igualitária. Ao estabelecer uma alíquota progressiva que incide sobre fortunas consideradas elevadas, busca-se promover a redistribuição de riqueza e a diminuição das desigualdades socioeconômicas.

Determinar a função social do IGF implica reconhecer que a tributação não é apenas uma atividade fiscal, mas também uma ferramenta para a concretização de objetivos sociais e econômicos. Essa compreensão vai além da mera arrecadação de recursos para o Estado, pois busca atuar como um instrumento de política pública que promove a justiça social e a solidariedade entre os cidadãos.

Este primeiro capítulo pretende dimensionar a determinação da função social do IGF, como essencial para garantir que esse tributo cumpra sua finalidade de promover uma sociedade mais justa e igualitária, contribuindo para a redistribuição de riquezas e para a redução das desigualdades econômicas.

No primeiro subtópico busca-se apresentar, no aprofundamento possível ao escopo deste trabalho, uma definição sobre o Direito Tributário, delimitando concisamente o conceito desse ramo do Direito, estabelecendo sua concepção a partir de uma visão do ordenamento jurídico como um todo, principalmente em se tratando de uma perspectiva constitucional. Já no segundo subtópico, apresentam-se os conceitos, as espécies e as classificações dos tributos, com o intuito de se trabalhar os significados e as características do objeto de estudo desse ramo jurídico, trazendo à baila seus aspectos mais relevantes.

Por fim, o terceiro subtópico deste capítulo de abertura da pesquisa, busca uma abordagem à função social do tributo. Assim, após o transcorrer das análises dos itens acima, dedicar-se-á a esclarecer, afinal, qual a função social do tributo, de modo a justificar o seu vigor na sociedade, mostrando que algo que parece estar tão distante de despertar o interesse geral, tem tanta relevância social.

Com base nesse primeiro capítulo, será possível um maior e mais familiar respaldo científico sobre o assunto em delimitação, de modo que, a partir desses tópicos, seja possível construir uma ideia concreta e concisa sobre o conceito do Direito Tributário e seu objeto de estudos, bem como a importância que o papel dos tributos representa em nossa legislação pátria em vigência e, principalmente, em nossa sociedade como um todo.

1.1. Uma definição conceitual sobre o Direito Tributário.

O ramo do Direito Tributário, se considerado a divisão clássica da literatura do Direito, é um ramo de natureza de Direito Público que trata sobre as relações de cobranças e contribuições realizados pelos cidadãos, nominados como contribuintes, em benefício do Estado, que arrecada-os aos cofres públicos, para a manutenção de políticas públicas, dentre outras inúmeras iniciativas em prol de programas que visem propulsionar a efetividade dos direitos fundamentais na proporção de direitos humanos essenciais a sociedade.

No ordenamento brasileiro, a Constituição Federal de 1988³, trata do Direito Tributário entre os artigos. 145 a 162, trazendo suas denominações, princípios basilares e tratando de assuntos ligados às competências de sua aplicação. Os demais desdobramentos legislativos

³ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.

encontram-se positivados na Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966⁴, mais conhecido como Código Tributário Nacional, promulgado como Lei Ordinária sob égide de Constituição estranha à vigente, sendo recepcionado pela Constituição de 1988, com caráter de Lei Complementar, cumprindo o papel de regulamentar as relações jurídicas entre o Estado e o contribuinte.

Esse tema é alvo de discussão dentre os especialistas, com destaque ao jurista Torres (1986. p. 186), que sobre o assunto escreveu o que segue:

[...] é o dever fundamental estabelecido pela Constituição no espaço aberto pela reserva da liberdade e pela declaração dos direitos fundamentais. Transcende o conceito de mera obrigação prevista em lei, posto que assume dimensão constitucional. O dever não é pré-constitucional, como a liberdade, mas se apresenta como obra eminentemente constitucional. O dever fundamental, portanto, como o de pagar tributos, é correspectivo à liberdade e aos direitos fundamentais: é por eles limitado e ao mesmo tempo lhes serve de garantia, sendo por isso o preço da liberdade. Mas direitos e deveres fundamentais não se confundem, em absoluto, pois a liberdade que se transforma em dever perde o seu status negativo. O dever fundamental integra a estrutura bilateral e correlativa do fenômeno jurídico: gera o direito de o Estado cobrar tributos e, também, o dever de prestar serviços públicos; para o contribuinte cria o direito de exigir os ditos serviços públicos.

O campo jurídico tributarista, trata-se da área na qual regulariza-se as ações arrecadatórias do Estado, no tocante aos tributos, prevendo normas materialmente constitucionais, que observem e respeitem os princípios, de modo a estabelecer as devidas e justas tipificações e cobranças, respaldadas em conjuntos constitucionais concisos que limitem, principalmente, o poder de tributar do Estado.

Esse limite do poder de tributar está intimamente ligado ao respeito maior da dignidade da pessoa humana, bem como ao efetivo cumprimento do bem-estar social, impedindo que se cometam arbitrariedades e injustiças em face das parcelas populacionais menos afortunadas do nosso país.

Importante frisar, como ensina Bruno (2020) no sentido de que é o princípio da dignidade da pessoa humana constituiu a fonte legitimadora de todos os outros direitos fundamentais. E no mesmo sentido, o referido autor estreita o vínculo entre tributação e direito humano, ao entender que O valor social da pessoa humana é relacionado à dignidade como

⁴ BRASIL. **Código Tributário (1966)**. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 25 de outubro de 1966

valor comunitário – elemento social que tem o indivíduo que vive em sociedade. Assim, a dignidade é o molde de uma vida coletiva pautada em prol de uma vida boa. (BRUNO, 2018).

De encontro a isso, Paulsen (2021, p.143) leciona que:

As limitações ao poder de tributar visam preservar valores fundamentais para o cidadão contribuinte. O papel das garantias outorgadas ao contribuinte e das imunidades tributárias normalmente diz respeito à preservação da segurança, da justiça, da liberdade e da forma federativa de Estado.

Desse modo, verifica-se que é fundamental a necessidade da cobrança de tributos para a manutenção recursal do Estado, gerando o patrocínio de políticas públicas e programas estatais que efetivam os direitos humanos e sociais. Em conjunto, é preciso que essa cobrança esteja atrelada à observância de alguns limites, evitando a extrapolada e descontrolada exação de tributos à população e impedindo que a captação de receitas através da arrecadação tributária se corrompa e deixe de mirar em seu objetivo, qual seja a promoção do bem-estar social em consonância com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Em complementação, Segundo (2022, p.06) aufere que:

[...] embora o tributo seja inerente a qualquer governo, em qualquer época da História, houve um período em que revoluções (motivadas invariavelmente por razões tributárias) levaram ao estabelecimento, ou a um mais eficaz restabelecimento, visto que algumas já existiam na Antiguidade, de normas que limitam esse poder de tributar. Aliás, tais revoluções levaram ao surgimento e à consolidação do próprio Estado de Direito e à promulgação das primeiras Constituições e Declarações de Direitos nos quais se estabelecem limites ao poder estatal em seus mais variados aspectos, tal como ainda hoje conhecidas [...].

Verifica-se, portanto, que os doutrinadores concordam sobre a necessidade de se estabelecer os limites estatais no seu poder de tributar, ressaltando, ainda, contextos históricos que reforçam suas teorias.

Tal limitação é auferida por meio da aplicação e respeito aos princípios que o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal de 1988 preveem ao limite de tributar, dentre os quais estão alguns dos mais fundamentais, o princípio da capacidade contributiva - onde determina que a exação de tributos deve respeitar a capacidade econômica de cada contribuinte – o princípio do não confisco, no qual rege que a cobrança de tributos não pode ter caráter confiscatório, onde o contribuinte deixa de aplicar um montante significativo em algo ou alguma atividade, para que consiga adimplir a dívida tributária, adotando um caráter

sancionador, característico da multa, de modo que é mister ressaltar que os tributos não têm esse caráter sancionador.

Em suma, o Direito Tributário é uma ramificação do Direito Público, cuja matéria regulamenta a captação de recursos em forma de tributos, destinados aos cofres estatais, para investimentos que o Estado realiza em prol de serviços à comunidade. Além do mais, as ditas normas tributárias estão estritamente regidas pela Constituição Federal, seguindo seus ditames, como se verifica com as disposições dos princípios que baseiam todas as atividades tributárias do país, visando o alcance do bem-estar social, respeitando, também, a isonomia e garantindo direitos fundamentais na perspectiva de direitos humanos.

1.2. O conceito, as espécies e as classificações de tributos.

O Direito Tributário tem como objeto de estudo principal os tributos, que são as nominações dadas a todas as prestações pecuniárias de cunho compulsório, em moeda corrente, prevista em lei e devidamente vinculada, não se confundindo, pois, com multas e sanções. É, de certo modo, a materialização ou o objeto por meio do qual o Estado cobra o contribuinte e arrecada receita aos seus cofres.

Suas espécies são divididas de acordo com suas finalidades, natureza de arrecadação, características do fato gerador e relação econômica, sendo que a captação que visa um destino certo, é classificada como vinculada, ou fiscal e aquela cuja finalidade não tem destinação específica, é chamada de não vinculada ou extrafiscal. Além de que possuem caráter retributivo, quando seu fato gerador corresponde a uma contraprestação estatal e contributivo, quando o pagamento está ligado a fato gerador aquém de uma prestação anterior do Estado. (BALEEIRO, 1999).

A priori, importante destacar que algumas teorias divergem entre si, quanto à quantidade e tipologia dos tributos, como é possível assimilar analisando a tese “*quadripartida*” defendida pelos tributaristas Abraham e Pimentel (2018, p.60), na qual menciona serem quatro os tipos de tributos: “*impostos, taxas, empréstimos compulsórios e contribuições de melhoria*”.

Lado outro, a teoria mais popular entre os especialistas desse ramo, entrando em coerência e conformidade com a Carta Magna e com o Código Tributário Nacional, é a “*pentapartida*”, na qual, segundo Sabbag (2013, p.403), é de entendimento doutrinário

uníssono, de modo a delimitar a existência de cinco tributos, quais sejam: impostos, taxas, contribuição de melhoria (art. 145 da CF), empréstimos compulsórios e contribuições especiais (art. 148 e 149/149-A do CTN).

A seguir, constata-se de maneira detalhada, as tipologias e características dos tributos mencionados supra. Iniciando pelo entendimento dado sobre as taxas, enquanto tributos gerados através de uma prestação de serviço realizada pelo Estado, tratando-se, portanto, de tributos *vinculados* e de caráter *retributivo*, instituição cuja qual é de competência da União, dos Estados e dos Municípios. (SABBAG, 2013)

As contribuições de melhoria são tributos cobrados quando há a valorização imobiliária de um espaço em decorrência da execução de obras públicas. Insta salientar que compete ao ente público que realizou a obra (podendo ser União, Estados ou Municípios), instituir a contribuição, configurando como contribuinte, os proprietários dos imóveis valorizados, desde que o total arrecadado não ultrapasse a importância gasta com a obra pública. Com essa exação, ademais, objetiva-se a recuperação de parte dos investimentos da obra. (SABBAG, 2013)

Os empréstimos compulsórios correspondem aos tributos cobrados em situações excepcionais, para atender despesas extraordinárias, imprevistas e urgentes, a exemplo de iminência ou efetiva guerra, calamidade pública, ou investimento público urgente, cuja sua arrecadação é de caráter *vinculado* e deve retornar ao contribuinte após sua extinção. Sendo que a competência para instituí-lo é exclusiva da União, através de Lei Complementar, responsável por definir os fatos geradores e demais características que terá a aplicação do tributo. (SABBAG, 2013)

No que concerne as contribuições especiais, vêm a ser entendidas como tributos destinados ao financiamento de fins específicos de interesse público, sejam eles sociais, de intervenção no domínio econômico, ou contribuição corporativa, à exemplo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e contribuições sindicais. (SABBAG, 2013)

E os impostos convencionam-se em tributos não vinculados a contraprestação estatal e sua cobrança incide, via de regra, em relação ao patrimônio dos contribuintes, possuindo caráter contributivo e sendo gerados decorrente de diversas situações. A Constituição Federal de 1988, atribuiu as devidas competências dos impostos para cada ente federativo, de modo

que, em relação a criação de novos impostos – impostos residuais – competirá à União instituí-los através de Lei Complementar. À exemplo, faz parte do nosso ordenamento tributário o Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e, principalmente, o Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF). (SABBAG, 2013)

Afirma Paulsen (2021, p.187) que:

As classificações doutrinárias facilitam a compreensão do fenômeno tributário. Ao chamar a atenção para as diversas perspectivas de análise dos tributos e para as categorias que podem ser encontradas, as classificações ensejam o aprofundamento do estudo e o refinamento da análise.

É fundamental a separação e delimitação de cada unidade de tributo, para que se compreenda, de forma ainda mais esmiuçada, a relevância de cada tipo no ordenamento jurídico, evidenciando, de certa forma, o papel que cada tributo exerce na sociedade.

Na doutrina, há os especialistas que defendem teorias diferentes quanto à quantidade de tributos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, em razão das disposições constitucionais e do próprio Código Tributário Nacional, a doutrina reconhece os cinco tributos outrora mencionados, exaltando as peculiaridades de cada um, elucidando suas finalidades que perpassam por todo um arcabouço delimitado pelos valores constitucionais para alcançar o objetivo uno de promover o bem-estar social.

1.3. Uma abordagem sobre a função social do tributo.

Os tributos cumprem um papel fundamental no que tange à função social, uma vez que sua cobrança objetiva arrecadar recursos para os cofres públicos, a fim de que haja a manutenção do Estado e este tenha suportes para cumprir seus objetivos sociais, promovendo, dessa maneira, o bem-estar social da população. Sendo eles uma fonte de financiamento de serviços públicos essenciais, como saúde, educação, lazer e transporte.

Ademais, sua função social também se encontra atrelada a uma redistribuição de renda mais justa e igualitária, uma vez que a arrecadação tributária está diretamente ligada, como supramencionado, no financiamento de promoção de políticas públicas, como forma de devolver os recursos que os contribuintes investiram nos entes estatais, notada na própria

estrutura tributária e, principalmente, nos princípios que preveem limites ao Estado na prática de tributar o indivíduo.

Quando se busca melhor entendimento sobre a função social, fala-se em objetivos e de determinadas finalidades. A função social em resumo busca o bem comum, e para tanto utiliza-se de princípios constitucionais como igualdade, isonomia, justiça, entre outros para que haja uma sociedade mais harmoniosa. Essa compreensão, como explica Bruno (2018) é o que reverbera a tida ordem social democrática em prol da dignidade humana.

Para melhor assimilação, é importante refletir no sentido de que a tributação é o maior meio de arrecadação do Estado. Não é vinculada a arrecadação nenhuma contraprestação em caráter geral, mas é preciso compreender que é intrínseco um dever-ser, como explica Kelsen (1998), e que acaba por vincular o bem comum a uma função social do tributo para a manutenção do mínimo existencial social e do Estado como um todo.

Ou seja, a concepção de função social de tributo se baseia no bem comum, em gerir através da arrecadação um país mais justo e conseqüentemente promover maior desenvolvimento social e econômico como um todo. A grande questão aqui é, assim como a maioria dos preceitos constitucionais interpostos ao Estado para garantia de republica, a função social do tributo não é cumprida pelo Estado.

Resumem Abraham e Pimentel (2018, p.319) de forma clara e sucinta quando diz que:

O Estado deixa de ser um mero garantidor das liberdades individuais e passa a intervir na ordem econômica, ganhando a tributação feição regulatória e extrafiscal, tendo a atividade financeira se deslocado para a redistribuição de rendas e promoção do desenvolvimento econômico e social.

No mais, essa mesma ideologia é reforçada por Paulsen (2021, p.25), que tratou a tributação como instrumento social de promoção de direitos fundamentais. Vejamos:

[...] resta clara a concepção da tributação como instrumento da sociedade quando são elencados os direitos fundamentais e sociais e estruturado o Estado para que mantenha instituições capazes de proclamar, promover e assegurar tais direitos.

Mediante as falas convergentes de ambos os autores, fica ainda mais compreensível que há uma função social vinculada ao tributo, como sendo fonte arrecadatória de receitas ao Estado, estabelecendo condições para que este mantenha a ordem e o respeito aos direitos fundamentais e sociais.

Em sendo assim, num panorama geral, tem-se que os tributos nascem com a função social de compor e fomentar as receitas públicas para que o Estado esteja munido de recursos, a fim de garantir subsídios para que, em forma de políticas públicas e outros investimentos, possa garantir, ou ao menos empreender no intento, subsídios para a promoção e manutenção dos direitos sociais previstos na própria Carta Magna, retornando à população em forma de vida digna, o que ela depositou nos cofres públicos através da exação tributária.

Em verdade, de acordo com o ensinamento de Segundo (2002, p.6):

É preciso, portanto, que se reconheça no Estado a função de garantir e promover os direitos fundamentais, sendo o tributo necessário à obtenção dos recursos necessários a que isso aconteça. Afinal, um Estado sem recursos não consegue garantir direito algum. É necessário, ainda, que tanto a forma como tais direitos serão garantidos pelo Estado, os papéis a serem desempenhados por ele, e a maneira e a intensidade com que os tributos a tanto necessários serão cobrados sejam democraticamente determinadas, pela população envolvida na questão. Com isso, será possível, então, obter-se adesão às normas jurídicas tributárias correspondentes, que serão vistas como realidades institucionais e não como ornamentos para uma espoliação arbitrária que ocorreria de qualquer maneira.

Sobre a análise da concepção acima, é plausível compreender que a necessidade de que o Estado, cuja finalidade está atrelada em garantir direitos positivos aos seus cidadãos, se cerque de respaldo financeiro, sendo a arrecadação tributária uma das maiores fontes de receita dos cofres públicos.

Tanto é verdade que, de acordo com o site do Tesouro Nacional⁵, a carga tributária bruta do Brasil, atingiu 33,90% do Produto Interno Bruto – PIB nacional, o que externaliza o peso de relevância que possuem os tributos na sociedade brasileira no que tange a arrecadação de receitas do Estado.

Assim, fica evidenciado com clareza o papel de imprescindibilidade de cobrança dos tributos, que por sua vez protagoniza boa parcela do total de arrecadação de receitas estatais, o que significa dizer que esse aporte tributário vai muito mais além do patamar arrecadatório e financeiro, atingindo diretamente no patrocínio estatal de políticas públicas e distribuição de renda como forma de promoção dos direitos humanos e sociais, revelando, assim, a importância que tem o Direito Tributário para o Estado como um todo e para a manutenção deste, se empenhando no objetivo de promover o bem-estar social.

⁵ TESOURO NACIONAL. **Notícias**. Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral- chega-a-33-90-do-pib-em-2021>. Acesso em 20/06/2023.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DO IGF À LUZ DO DIREITO COMPARADO.

O presente capítulo se debruçará na análise do IGF tendo enfoque principal no direito comparado, nos ordenamentos jurídicos internacionais, avaliando suas características e peculiaridades, bem como os impactos que trouxe para as sociedades que o incorporaram em seus respectivos sistemas, de modo a criar embasamento para comparação e análise de projetos de lei que visem implementá-lo no direito nacional.

Segundo a perspectiva de David (1950), é de suma relevância trabalhar com o Direito Comparado, uma vez que este possibilita ao jurista ter uma visão mais concisa e certa sobre as estruturas do próprio ordenamento jurídico nacional, podendo este se familiarizar ainda mais com as demais correntes e valores do mundo contemporâneo.

Nesse sentido, Almeida (2023) exalta a importância do direito comparado, principalmente em função do crescente estreitamento dos laços de diferentes ordenamentos jurídicos, em decorrência da globalização, tornando possível, por meio dessa análise comparativista, atender de forma ainda mais promissora e contemporânea as necessidades nacionais, tendo em vista e tomando como exemplo as demais questões mundiais.

No caso em tela, é ainda mais evidente a necessidade da análise do direito comparado no estudo de implementação do IGF, visto que o referido imposto nunca foi implementado no ordenamento jurídico nacional, o que, portanto, traduz certa obrigatoriedade de estudá-lo através dos ordenamentos jurídicos internacionais, comparando as diferenças e semelhanças, no intento de formular prós e contras sobre a taxaçoão de grandes fortunas.

É mister mencionar que é a partir de uma análise comparativista que se permitirá aos juristas brasileiros ampliarem suas visões, a fim de mensurar a real importância e aplicabilidade do IGF no ordenamento nacional, por meio do estudo dos impactos que a taxaçoão de grandes fortunas trouxe, bem como algumas características de sua trajetória nos demais países que o implementaram.

Neste primeiro tópico deste capítulo mostrará a trajetória que o IGF percorreu em um âmbito nacional, desde sua previsão na Carta Magna de 1988 até o presente momento, mensurando, igualmente, alguns dos projetos que empenham sua implementação e as visões sociais diversas sobre a referida taxaçoão.

Seguidamente, no segundo tópico, serão trazidos os contextos históricos e os dados

referentes à implementação de IGF no âmbito mundial, centralizando-se, efetivamente, em países que integram o bloco econômico do Mercosul, possibilitando a amplitude de visão macroeconômica que a taxação vem assumindo.

No terceiro e último subtópico do capítulo, serão enfatizados, através de dados estatísticos e sociais, os impactos que o IGF tem causado nos respectivos países-membros que o implementaram, o grau de relevância que assumiu nos ordenamentos, bem como se cada Estado conseguiu, através dessa cobrança, cumprir o intento que previa.

Baseado nesse capítulo, será possível uma maior interação e conhecimento da trajetória histórica do IGF nos países que já o implementaram, podendo-se realizar análises sobre a sua relevância no Direito Tributário Internacional, evidenciando seu papel social numa esfera global, para que assim, possa ser medida com mais precisão a relevância desse tributo na sociedade brasileira.

2.1. A evolução do IGF no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, ao atribuir competência à União para instituir alguns impostos, em seu artigo 153, inciso VII⁶, viabilizou a taxação sobre grandes fortunas, que deve ser regulamentado através de Lei Complementar. Desde então, o Congresso Nacional tem recebido alguns projetos de lei que visam instituir o referido tributo. Contudo, nenhum projeto ainda foi aprovado, mantendo a instituição do IGF como um tema que ainda não faz parte da nossa rede de tributos, mas que é, inda hoje, um tema que gera discussões acaloradas e divergentes no âmbito social e jurídico.

Essas discussões são geradas por um dos principais problemas que o Brasil enfrenta, qual seja, a tremenda desigualdade entre as classes sociais, tanto que, segundo dados do site Politize⁷ (2023), estima-se que já são 39 milhões de pessoas na linha da pobreza e 13 na área da extrema pobreza. Enquanto o 1% mais rico detém metade das riquezas nacionais,

⁶ “CF, art. 153: Compete à União instituir impostos sobre:[...] VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar”. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988).

⁷ CARTA CAPITAL. Economia. **Os 10% mais ricos do Brasil detêm quase 60% da renda nacional**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/os-10-mais-ricos-do-brasil-detem-quase-60-da-renda-nacional-mostra-estudo>. Acesso em 22 de junho de 2023.

evidenciando a expressiva desigualdade social em nosso país (BARROSO, 2020, p.124).

A desigualdade é medida pelo chamado Índice ou Coeficiente de Gini, que calcula a distribuição da riqueza em uma sociedade, e é um conceito complexo. Se uma escritora vende milhões de livros ou um atleta extraordinário ganha uma fortuna, eles se tornam desiguais. Mas a desigualdade que merece estigma não é a que privilegia o talento, o conhecimento ou o trabalho aplicado. A distorção começa quando se nega igualdade de oportunidades às pessoas, gerando incluídos e excluídos, e impedindo o acesso equiparado aos bens da vida, dentre os quais educação, saúde e condições existenciais mínimas. É esse tipo de desigualdade que reforça e reproduz as situações de pobreza, como, por exemplo, sistemas tributários que concentram renda, negligência em relação à educação básica e políticas públicas que favorecem os extratos dominantes.

Consoante à supra fala ilustre, vemos que esse abismo social se mostra também no âmbito do Direito Tributário, quando temos a cobrança de maior monta depositada em impostos regressivos, principalmente sobre o consumo, o que auxilia nesse quadro catastrófico que percebemos. Tanto é que, segundo o site do Tesouro Nacional (2023), a Carga Tributária Bruta do Brasil, atingiu 33,90% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, o que faz do nosso país, detentores de uma das maiores cargas tributárias mundiais, com cobranças mal distribuídas, agravadas após a crise econômica mundial causada pela pandemia do Covid-19, que acabam por prejudicar a grande massa popular da nação, aumentando as desigualdades sociais e indo contra todo um planejamento de justiça tributária.

Dada a atual conjuntura, se discute alternativas no âmbito do direito tributário, para atenuar o referido problema, sendo a implementação do IGF um dos personagens preferidos na busca desse intento, pois o imposto visa tributar o patrimônio e a renda das classes mais abastadas do país, resultando, à priori, em uma justiça tributária, onde os que possuem mais, pagam mais tributos, equilibrando, de certa forma, a balança social brasileira.

A introdução desta espécie de tributação sintética sobre o patrimônio se deu no calor dos debates que permearam a Assembleia Nacional Constituinte durante os anos de 1987 e 1988. À época, principalmente influenciada pelas ideologias socializantes, foi o tributo espelhado no modelo francês, que já o tinha no ordenamento fiscal desde 1982 (MARTINS et al, 2008, p.138).

Entretanto, não se pode pensar apenas em taxar as grandes fortunas como solução para atenuar a discrepância de cobrança tributária no país, como forma de punir as classes mais abastadas e detentoras do capital, sob um grande ressentimento social, pensando que disso resultará uma justiça tributária mais eficaz, o que pode significar um combustível perigoso para conduzir esse projeto.

[...] cada vez chega-se mais à conclusão que um tributo que recaia sobre riqueza acumulada sob o argumento de que "os ricos devem pagar mais do que os pobres", termina gerando urna tributação inócua vez que a justificativa já é atendida por outros impostos agregados a técnicas de imposição, sendo o imposto sobre a renda progressivo o mais clássico exemplo. E ao se instituir mais um imposto sobre a renda acumulada, facilmente se fere a capacidade contributiva, em demonstração inequívoca de que o imposto carece do adjetivo "justo". Não é a injustiça na tributação dos contribuintes que têm mais capacidade econômica que legitima a "sociabilidade" da justiça daqueles que menos possuem (MARTINS et al, 2008, p.139).

Não obstante, é importante salientar que a instituição do IGF está pendente de definições muito abrangentes e incertas, uma vez que, primeiramente, deve-se delimitar severamente, o que seria conceituado como grande fortuna, quem seria o contribuinte, bem como de quais maneiras se faria a cobrança desse imposto. Por oportuno, essas e outras questões ficam pendentes de análises de acordo com cada projeto de lei complementar que tramita pelas Casas Legislativas do país.

Destaca-se, por sua vez, o primeiro projeto de lei complementar que visava a implementação do IGF, que foi alvo de estudos nas Câmaras Legislativas, o Projeto de Lei Complementar n.º 162/1989⁸, de autoria do então Senador de São Paulo, Fernando Henrique Cardoso, no ano seguinte à promulgação da nossa Carta Magna, arquivado em 31//01/2023. Citando, também, um dos projetos de lei mais recentes, que tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei Complementar n.º 183/2019⁹, apresentado por Plínio Machado do PSDB do Amazonas, como também o Projeto de Lei Complementar n.º 215/2020¹⁰, de autoria do então Ministro da Economia, Paulo Guedes, sendo os dois últimos alvo de avaliação pelo Congresso Nacional.

Em que pese esses projetos de lei complementar para a instituição do IGF, compreende-se que todos objetivam o ideal de redistribuição de renda de forma mais justa, fazendo com que os tributos ganhem cada vez mais o caráter progressivo, onde quem possui maiores condições, contribuem mais, de forma a respeitar o princípio da capacidade contributiva e que suas particulares estratégias vão de encontro com seus respectivos momentos históricos e sociais, entretanto, continuam todos no limbo, restando esquecidos e desaprovados,

⁸ CARDOSO, Fernando Henrique. Projeto de Lei Complementar **PLC n.º 162/1989**. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14DEZ1989.pdf#page=91>. Acesso em 19/06/2023.

⁹ VALÉRIO, Plínio. Projeto de Lei Complementar **PLC n.º 183/2019**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1675310570888&disposition=inline>. Acesso em 19/06/2023.

¹⁰ GUEDES, Paulo. Projeto de Lei Complementar **PLC n.º 215/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923018. Acesso em 19/06/2023.

frente às mesmas questões de justiça tributária que visam sanar.

Cumpre salientar que o Brasil possui uma intensa desigualdade social e um sistema tributário que contribui para esse quadro, sendo evidente a necessidade de uma reforma tributária. Entretanto, é mister lembrar que, embora a Constituição preveja a possibilidade de instituição do IGF, até hoje, nenhum projeto fora aprovado nas Casas Legislativas, conseqüentemente, nunca integrou nosso corpo de cobrança tributária, implicando, portanto, apenas em especulações de sua fundamentalidade para atenuar as desigualdades sociais, pendendo de análises comparativistas para compreender, de fato, os efeitos que esse tributo geraria.

2.2. O IGF em países do Mercosul à luz do método comparativista.

Mesmo que o IGF não tenha sido implementado no Brasil, ele é um velho/antigo conhecido na esfera global, isso porque, desde a Segunda Guerra Mundial, tornou-se popular e tributar as grandes fortunas. Logo, durante principalmente meados da segunda metade do Século 20, muitos foram os países que instituíram tributos equivalentes ao IGF, com diversas peculiaridades amoldadas de acordo com os detalhes e necessidades de cada ordenamento jurídico.

Contudo, passadas algumas décadas, nota-se que a taxaço sobre grandes fortunas ficava cada vez mais impopular, de modo que grande parte dos países que adotaram esse tipo de exaço, começaram a revogar e extinguir tal tributo, tanto é que uma das maiores organizações mundiais que tratam de questões com ênfase nas relações tributárias, a OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), na década de 1990, possuía, dentre todos seus integrantes, 12 países-membro taxavam as grandes fortunas; pouco tempo depois, no ano de 2020, o número despencou, sendo que hoje, apenas 3 dos seus países-membros continuam com a cobrança do IGF, destacando o caso da França, onde as grandes fortunas foram tributadas durante muitas décadas, entretanto, no ano de 2018, o país extinguiu o tributo¹¹.

Desde logo, constatamos que a trajetória desse tributo ao redor do mundo não foi brilhante. [...] O Canadá rejeitou a ideia de instituição desse imposto, já em 1966,

¹¹ OBSERVATÓRIO DE POLÍTICA FISCAL. **Relatório do Observatório de Política Fiscal de 2023**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023.

assim como os Estados Unidos. Na Grã-Bretanha, embora discutido desde a década de 1960, e, em 1974, tenha sido nomeada uma comissão para avaliar a conveniência de adotá-lo, o imposto não foi introduzido no ordenamento britânico. Já a Irlanda instituiu-o, em 1974, e o revogou 4 anos depois. Na Itália, o imposto foi criado em 1946 e retirado do sistema jurídico em 1978. No Japão, foi criado em 1950 e abolido em 1953, tendo apresentado arrecadação insignificante e falhado como instrumento de combate à evasão de renda (MARTINS et al, 2008, p.100).

Tratando-se da taxação sobre grandes fortunas, é evidente que essa prática em uma esfera global, é cada vez menos quista e, fazendo uma análise mais delimitada, avaliando o bloco econômico do Mercosul, do qual o Brasil faz parte, verifica-se que, dos seus 12 países entre membros parte e associados (contando também com a Venezuela que encontra-se suspensa até o momento), apenas a Colômbia, a Bolívia, o Uruguai e a Argentina possuem o IGF.

A Bolívia instituiu o imposto sobre grandes fortunas no final de 2020, através da Lei n.º 1.357, na qual estabeleceu as cobranças para pessoas com patrimônio de 30 a 40 milhões de pesos bolivianos (equivalente a 23 milhões de reais), a alíquota de 1,4%, acima de 40 a 50 milhões, 1,9% e acima desse valor, 2,4%. Sua cobrança é de caráter anual e contempla os residentes no país, incluindo estrangeiros que residem mais do que 183 dias. Estima-se ainda que somente 152 pessoas no país estão aptas a configurar como contribuinte da taxação¹². Quando promulgada a lei, o Ministério da Fazenda estimava arrecadar cerca de 100 milhões de pesos bolivianos¹³.

A Colômbia reformulou a forma de tributação, instituindo, por meio da Lei n.º 1739 de 2014, o *Impuesto a la Riqueza*, cobrado anualmente sobre o todo o patrimônio líquido acima de 1.000.000.000 pesos colombianos (equivalentes a 1.200.000 reais) da pessoa física ou jurídica, sob alíquotas de até 1,5%.

O Uruguai, por sua vez, taxa as grandes fortunas desde 1989, com o *Impuesto al Patrimonio*, captando riqueza líquida de pessoa jurídica e física que ultrapasse 2,21 milhões de pesos uruguaios, variando sua alíquota entre 0,7% e 2%, com alíquota única de 1,5% para os não residentes no país (DINIZ et al, 2016).

¹² CNN Brasil. Presidente da Bolívia cria imposto para as 152 pessoas mais ricas do país. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/presidente-da-bolivia-cria-imposto-para-as-152-pessoas-mais-ricas-do-pais/>. Acesso em 10/06/2023.

¹³ EXTRA CLASSE. **Economia**. Bolívia tem imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/economia/2020/12/bolivia-tem-imposto-sobre-grandes-fortunas/>. Acesso em 10/06/2023.

Já a Argentina, foi a última nação latino-americana a instituir o IGF, coisa que fez recentemente, em 2020, como medida de estancar os prejuízos causados pela crise pandêmica de Covid-19, trazendo alíquotas de 2% a 3,5% sobre o patrimônio de pessoas físicas que ultrapassam 200 milhões de pesos (aproximadamente 13, 25 milhões de reais), pretendendo com isso, arrecadar 307 bilhões de pesos, 1,1% do PIB¹⁴.

Ante o exposto, é possível depreender que a instituição do IGF vem sempre acompanhada de uma característica comum aos Estados, como referem Diniz, Buffon e Beltrami (2016, p.122):

Trata-se de tributo com evidente viés ideológico, cujo objetivo é retirar parte das riquezas dos mais abastados e entregá-la ao Estado para que este a redistribua entre todos ou entre os mais pobres. É frequentemente apresentado, portanto, como instrumento tendente a tornar o sistema tributário mais justo, de forma que os pobres paguem menos impostos sobre o consumo e os ricos paguem mais impostos tanto sobre a renda, quanto sobre a acumulação de fortuna.

Sob essa perspectiva, infere-se que os Estados-membros do Mercosul, taxam as grandes fortunas como uma tentativa de sanar as crises econômicas e políticas pelas quais perpassam, sob um ideal de redistribuição de renda à população mais pobre, seguindo, entretanto na contramão da perspectiva mundial, uma vez que nos demais países do globo o imposto é cada vez mais impopular.

Contudo, esse intento mostra-se cada vez mais como uma opção desesperada e ineficaz quando o assunto é uma justiça tributária, uma vez que os números de arrecadação não se apresentam suficientes para atingir referido objetivo.

2.3. O impacto social do IGF em países do Mercosul à luz da função social dos tributos.

O IGF é um tributo que incide sobre o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas que possuem grandes fortunas. Embora exista uma discussão sobre a eficácia e a viabilidade prática desse imposto, ele pode ter um impacto social significativo quando considerado no contexto do

¹⁴ EL PAÍS. **Internacional**. Governo argentino acelera agenda legislativa com projeto de lei sobre o aborto e imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-19/governo-argentino-acelera-agenda-legislativa-com-projeto-de-lei-sobre-o-aborto-legal-e-um-imposto-sobre-a-riqueza.html>. Acesso em 10/06/2023.

Mercosul, à luz da função social dos tributos.

Tendo em vista os Estados-membros do Mercosul que incorporaram o IGF em seus respectivos ordenamentos jurídicos numa tentativa de atenuar as desigualdades sociais, bem como dirimir danos causados pelas variadas crises econômicas e políticas que pairam sobre o continente, promovendo uma justiça tributária pautada numa maior eficiência ao princípio da capacidade contributiva, é mister realizar avaliação dos impactos sociais nos países latino-americanos que implementaram essa exação.

Como supramencionado, em uma perspectiva global, a popularidade do IGF tem diminuído de maneira drástica, com os ordenamentos jurídicos excluindo tal taxa de seus códigos tributários. O mesmo não se percebe em relação a alguns governos da América Latina, que, ao contrário, vêm optando por incorporar o imposto sobre grandes fortunas em seu ordenamento jurídico, apesar do insucesso que este mostrou nos demais Estados. Tido isso, importante se faz uma análise sobre os resultados que ambos os países vêm apresentando, verificando, assim, o impacto social que ele promove nas referidas nações.

O debate sobre o IGF sempre ganha força em períodos de crise quando é necessário ampliar o financiamento das ações governamentais. O apelo político é imenso tendo em vista sua elevada progressividade e percepção de justiça social, pois trata-se de tributar uma pequena classe de pessoas muito abastadas da sociedade. O raciocínio, normalmente, segue para concluir que como são pessoas muito ricas, os governos teriam elevada arrecadação para financiar suas políticas¹⁵.

No âmbito do Direito Tributário Brasileiro, a Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de instituição do IGF no país, porém, até o momento, essa previsão constitucional não foi regulamentada por lei. No entanto, a discussão em torno desse imposto permanece presente no debate público e entre os estudiosos do tema.

Em relação aos demais países do Mercosul, é importante destacar que cada um possui sua própria legislação tributária e, portanto, as abordagens em relação ao IGF podem variar. A seguir, mencionarei alguns aportes doutrinários e leis específicas de alguns países do Mercosul, a fim de ilustrar como o IGF tem sido abordado nesses contextos que seguem.

Na Argentina, a Lei nº 23.966 instituiu o Imposto sobre os Bens Pessoais, que é um tributo semelhante ao IGF. Ele incide sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas, com

¹⁵ FGV IBRE. **Observatório de Política Fiscal**. Experiência internacional do Imposto sobre Grandes Fortunas na OCDE. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/experiencia-internacional-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-na>. Acesso em 10/06/2023.

alíquotas progressivas. Essa legislação argentina tem como objetivo combater a concentração de riqueza e contribuir para a justiça social.

No Uruguai, a Lei nº 18.083 estabelece o Imposto ao Patrimônio. Esse imposto incide sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas e jurídicas residentes no país. O Uruguai adotou uma abordagem progressiva, com diferentes alíquotas dependendo do valor do patrimônio. O imposto visa promover a redistribuição de riqueza e financiar políticas sociais.

No Paraguai, a legislação tributária atual não prevê a instituição de um imposto sobre grandes fortunas. No entanto, existem discussões em andamento sobre a possibilidade de criação de um imposto semelhante, como forma de aumentar a justiça social e reduzir a desigualdade no país.

No Uruguai, que vale ressaltar, taxa as grandes fortunas há mais de 30 anos, não é muito diferente, uma vez que, de acordo com o site *Brasil de Fato*¹⁶, a arrecadação do imposto representa apenas 1% do PIB anual do país

Na Argentina, ademais, de acordo com dados do site *O Globo*, em maio de 2021, a Argentina, em sua primeira arrecadação do IGF, arrecadou cerca de 74% a menos do que estimava, faturando o correspondente a US\$ 2,4 bilhões, isso porque muitos contribuintes resistiram ao pagamento. De acordo com reportagem o montante arrecadado corresponderia à 0,5% do PIB. (CARVALHO JÚNIOR, 2022)

Vale ressaltar que o debate em torno do IGF é complexo e envolve considerações econômicas, jurídicas e políticas. Além disso, a implementação desse imposto pode enfrentar desafios práticos, como a definição do que constitui uma "grande fortuna" e a forma de avaliação do patrimônio.

No contexto do Mercosul, a implementação do IGF em países da região poderia ter um impacto social relevante, ao contribuir para a redução da desigualdade e para a promoção da justiça social. No entanto, é necessário um amplo debate e a construção de consensos políticos e jurídicos para que essa medida seja adotada de forma eficaz e equilibrada em cada país.

Nesse interim, verifica-se a taxação de grandes fortunas nos Estados-membros do

¹⁶ Brasil de fato. Política. **Como funciona a taxação de grandes fortunas em outros países?** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises#:~:text=As%20receitas%20do%20imposto%20representam,em%20vigor%20h%C3%A1%2031%20anos>. Acesso em 10/06/2023.

Mercosul não engendraram em significativas montas de capitais, representando quantidades ínfimas em seus resultados, implicando em uma verdadeira inércia do sistema tributário e não contribuindo no alavancamento da justiça tributária nas respectivas nações.

Os impostos ou taxas sobre grandes fortunas têm enfrentado desafios significativos em termos de eficácia mundial. Em muitos casos, essas medidas têm se mostrado ineficazes na arrecadação de receitas significativas em comparação com a magnitude das fortunas em questão. Em outras palavras, a quantidade de recursos que esses impostos conseguem arrecadar é ínfima em relação às fortunas detidas pelos indivíduos mais ricos. (CARVALHO JÚNIOR, 2022)

Essa ineficácia pode ser atribuída a uma série de fatores, como evasão fiscal, elisão fiscal e a complexidade do sistema tributário. Os detentores de grandes fortunas muitas vezes utilizam estratégias para evitar ou reduzir sua carga tributária, seja por meio de planejamento tributário agressivo, transferência de ativos para jurisdições com impostos mais favoráveis ou por meio de estruturas de holdings e trusts. (CARVALHO JÚNIOR, 2022)

Além disso, a implementação e a fiscalização desses impostos podem ser desafiadoras devido à falta de cooperação internacional, à dificuldade em definir o que constitui uma "grande fortuna" e à falta de transparência em relação aos ativos e receitas desses indivíduos.

A baixa arrecadação resultante da ineficácia dos IGF pode comprometer a justiça tributária. A ideia subjacente a esses impostos é que aqueles que possuem maior capacidade contributiva devem arcar com uma parcela proporcionalmente maior dos encargos tributários. No entanto, quando a cobrança desses impostos não é efetiva, isso pode gerar um desequilíbrio na distribuição da carga tributária, favorecendo os mais ricos e colocando uma carga maior sobre os contribuintes de renda média e baixa. (NASCIMENTO, 2021)

Torna-se evidente a ineficácia do tributo nos países do Mercosul, sendo apenas questão de tempo para que sigam os exemplos dos demais países mundiais e transforme o IGF apenas em uma característica histórica, já que a ineficácia dos impostos ou taxas sobre grandes fortunas em nível mundial resulta em quantidades ínfimas de arrecadação em comparação com as fortunas detidas pelos mais ricos. Isso compromete a justiça tributária e destaca a necessidade de abordagens mais eficazes para enfrentar os desafios associados à tributação das grandes fortunas.

Em resumo, o quadro mundial nos mostra que são poucos os países que ainda mantêm a cobrança sobre grandes fortunas e que a arrecadação total infere em porcentagens ínfimas sobre os totais de suas receitas, sendo ainda maior o número de países que outrora o faziam, mas desistiram da taxação, não nos omitindo de reconhecer as atitudes contrárias dos Estados-membros do Mercosul que parecem *nadar contra a maré*, mesmo tendo o reconhecimento do desempenho da cobrança do IGF no resto do mundo, adotando uma postura que poderia ser facilmente vista como um acalento puramente ilusório às suas respectivas populações que querem mudanças e resultados.

3. DA JUSTIÇA TRIBUTÁRIA DISTRIBUTIVA À COMPROVAÇÃO DA (IN)EFETIVIDADE DO IGF À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DOS TRIBUTOS.

Atrelando-se ao valor axiológico da justiça tributária distributiva, que visa, através da exação de tributos, arrecadar receitas aos cofres públicos, alimentando o âmbito fiscal, para que essa arrecadação seja convertida em programas de promoção e manutenção do bem-estar social, tem-se cristalino a função social dos tributos, que detém razão uma na promoção da justiça tributária distributiva e que, por isso, cada tributo deve pautar-se em razões mínimas de fidelidade com seu intento, para configurar sua validade, motivo pelo qual fica o IGF pendente dessas avaliações.

Segundo Aristóteles (2017), a justiça distributiva trata-se de uma ramificação da própria justiça, carregando em si o conceito de igualdade proporcional da divisão de bens de uma sociedade entre os seus integrantes, que podem ser distribuídos de acordo com seus méritos.

Não obstante, tendo em vista a discrepância social que o Brasil apresenta, o sistema tributário nacional foi construído com o objetivo de abrir caminhos para o fomento dessa justiça distributiva, cobrando tributos dos integrantes da sociedade de forma limitada pelos seus princípios basilares que permitem que haja, por meio da exação tributária, uma distribuição dos bens sociais à população.

Como meio de garantir essa justiça tributária distributiva, o IGF ganha espaço nos mais variados âmbitos da sociedade, muito porque seu objetivo está ligado a uma transferência de renda, visto que, em tese, se cobraria tributos da população mais abastada e a arrecadação seria distribuída à população mais necessitada, combatendo a concentração de riquezas e promovendo justiça social.

Nesse viés, o presente capítulo visa trazer uma maior análise sobre o papel que o IGF apresenta quando pautado sobre a referida justiça tributária distributiva, mostrando que sua efetividade não se resume na arrecadação de receitas aos cofres públicos, mas também implica na real relevância que a captação desses recursos implicará na sociedade, mostrando, portanto, a (in)efetividade do imposto sobre grandes fortunas.

Isto posto, será mencionado no primeiro tópico, os impactos nulos trazidos pela implementação do IGF nos países já mencionados, tendo em vista a sua função social, dando

ênfase ao seu insucesso no que tange a promoção da justiça distributiva na sociedade.

Já no tópico seguinte, será trabalhada a implementação do IGF no Brasil, analisando, assim, os projetos de lei complementar mais recentes que ainda tramitam no Congresso Nacional, numa forma de pontuar os moldes e as consequências de tal implementação em nosso país.

No terceiro e último tópico, se buscará reafirmar os elementos já expostos, elucidando a (in)efetividade do IGF, no que tange ao seu cumprimento funcional social, revisitando seu perpassar histórico pelo mundo, principalmente pelo Mercosul e por fim, os contrastes que apresentaria no Brasil, mostrando o seu fracasso ao tentar imprimir a referida justiça tributária.

Esse capítulo permitirá uma visão mais concisa da (in)efetividade do IGF em nosso ordenamento jurídico, uma vez que, a partir desses tópicos, será possível avaliar que a taxaço de grandes fortunas não acarretará em uma justiça tributária distributiva na sociedade, mas sim em verdadeiros dispêndios sociais, mascarados por mera sensação de justiça.

3.1. O impacto nulo da função social do IGF, à luz da justiça tributária distributiva.

O IGF perpassou por diferentes ordenamentos jurídicos pelo mundo, mas precisamente na Europa, principalmente na segunda metade do Século 20, apresentando resultados desfavoráveis às expectativas nele depositadas, um dos motivos pelos quais, permanece até hoje, em poucos países desse continente. Entretanto, como já visto, verifica-se que, em contrapartida à realidade outrora apresentada, a América Latina vem implementando essa taxaço de forma mais recente, como uma tentativa de atenuar danos das crises econômicas e sociais que vêm abalroando o crescimento dos países latino-americanos.

Mesmo assim, tem-se constatado que a história se repete, muito porque, nos breves anos em que ele fora implementado em países como Argentina, Bolívia e Colômbia, não teceram resultados significativos, pelo contrário, nota-se diminutos os efeitos positivos que vem trazendo aos cofres dos respectivos Estados, traduzindo-se em uma verdadeira insignificância quanto ao auxílio na promoção da justiça tributária, tanto é que não assumiu papel de protagonismo no combate à crise desses países, que só tem crescido nos últimos anos.

Realidade essa passível de ser confirmada quando analisadas as declarações do

economista-chefe do Banco Interamericano de Desenvolvimento, Eric Parrado¹⁷, que aponta em seu Relatório Macroeconômico 2023, que esse será um ano difícil aos países da América do Sul, que estimam crescimento econômico de apenas 1% devido à complexidade do cenário global e suas incertezas.

Dada a atual conjuntura do continente latino-americano, é visto que cada vez mais, os países enfrentam crises econômicas, políticas e, em consequência, sociais, gerando, inclusive, imenso descontentamento das populações que comprometem maiores parcelas de suas rendas para arcar com as cargas tributárias dos governos, entretanto, é cada vez menor a devolução dessa arrecadação em melhorias dos meios de promoção de uma vida digna, ou seja, os sistemas tributários sufocam seus contribuintes de cobrança, mas não devolvem a justiça social em troca desse pagamento, não cumprindo, em verdade, sua mais nobre função, qual seja a promoção do bem-estar social.

O Brasil é um resumo de tudo isso, visto que carrega a fama de possuir uma das maiores cargas tributárias do mundo e, curiosamente, ser um dos países mais desiguais, pontuando aproximadamente 0,5 no Índice de Gini¹⁸, medida social numérica que mede a desigualdade social num determinado país, sendo o número mais próximo de 0, com menos desigualdade e mais próximo de 1, mais desigual, o que revela uma expressiva má distribuição de renda, ocasionada por inúmeros fatores, dentre os quais pontua-se a tributação que incide, em sua maior parte, em tributos regressivos e que acabam por comprometerem a renda básica da população menos abastada do país, atrelado, claro, ao problema da corrupção e da má administração e aplicação das importâncias arrecadadas com as exações tributárias, ocasionando, assim, a sensação em massa de injustiça tributária, onde o povo, por não ver retorno dos tributos que pagam, em melhorias no seu cotidiano, percebe essa injustiça e clama, cada vez mais, por mudanças.

Trabalhando nesse viés, o jurista e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Barroso (2020, p.250), disserta o que segue:

O problema mais grave, todavia, é a regressividade do sistema, que faz com que, proporcionalmente, quem tem menos pague bem mais. A principal distorção está na ênfase nos impostos sobre consumo, que respondem por quase 90% da arrecadação do país. Sua característica é o fato de que ricos e pobres pagam o mesmo valor na

¹⁷ PRESSE France. **BID prevê 2023** ‘difícil’ para América Latina: apenas 1% de crescimento. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/19/bid-preve-2023-dificil-para-america-latina-1percent-de-crescimento.html>. Acesso em 18/06/2023.

¹⁸ BANCO MUNDIAL. **Índice de Gini**. Disponível em: <https://datos.bancomundial.org/indicador/SI.POV.GINI?end=2022&start=2022>. Acesso em 18/06/2023.

compra de qualquer produto, de açúcar a automóvel. Nas principais economias do mundo, dos países que integram a OCDE, essa média é de 38%. A segunda distorção relevante é a pouca progressividade da tributação da renda de pessoas físicas (IRPF): estamos na faixa de 20%, quando nos países mais ricos ela beira os 40%.

O que se percebe no Brasil é um sistema que arrecada em sua massacrante maioria, impostos sobre o consumo, incidindo sobre toda a população de forma diretamente igual, atacando, inclusive, o princípio tributário da capacidade contributiva, o que, conseqüentemente, resume-se não só em uma sensação de injustiça tributária mas em um desrespeito de fato ao objetivo de promoção de bem-estar social, principalmente à população mais carente.

Além disso, em tendo o Brasil uma das maiores cargas tributárias do mundo, é importante atentarmos do risco da criação de novos tributos, que oferece o perigo de tornar essa carga ainda mais pesada e difícil de sustentar, transformando a federação cada vez menos atrativa para investimentos, instigando os detentores de grandes capitais voltarem suas atenções a paraísos fiscais, fomentando a prática da evasão fiscal que já vem se tornando corriqueira na presente década.

Tal fato poderá gerar conseqüências catastróficas, visto que, com as possíveis evasões fiscais e quedas de investimentos, ocorrerá a diminuição de empregos, atingindo diretamente a população que o imposto sobre grandes fortunas promete beneficiar, ocasionando, por conseguinte, uma diminuição no poder aquisitivo dessa parcela populacional, sua capacidade contributiva e, de maneira assustadora, até a arrecadação de impostos.

O caminhar histórico do imposto sobre grandes fortunas nos mostra sua criação pautada em ideais de superações de crises financeiras ocasionadas por muitos fatores, o que não pode ser deixado de destacar o seu caráter socorrista. Entretanto, é visto que em países membros da OCDE, seu desempenho se mostrou mínimo e seu intento provido de insucessos, sendo desincorporado da maioria desses governos. De igual forma, nos países latino-americanos que o instauraram, apresentou retorno mínimo, não sendo suficiente para acalantar os problemas das crises que visava resolver, evidenciando seu caráter equivocado e nulo na promoção da justiça tributária.

3.2.. A implementação do IGF no âmbito da justiça tributária brasileira.

Deixando em segundo plano a história do IGF em países membros da OCDE e levando-se em conta, de modo principal, a realidade da América – Latina, mais precisamente do Mercosul, bem como tendo em vista a crise política-social-econômica que o Brasil enfrenta, é cada vez mais acalorada a discussão da implementação do referido imposto em nosso sistema tributário, uma vez que o tributo vem angariado pela Constituição Federal de 1988, promulgado em um momento em que o país saía de um sistema ditatorial e de recessão, cujas lutas eram voltadas para questões de direitos humanos e sociais, com um forte viés em uma justiça de distribuição de renda e igualdade econômica, indo em consonância aos ideais mundiais da época.

Contudo, os anos se passaram e o imposto sobre grandes fortunas não foi instituído em nosso país, tornando o art. 153, inciso VII da Constituição, uma letra morta em nosso corpo de lei, porém, muitos são os grupos de cidadãos e políticos que anseiam por reavivar esse ditame jurídico, sob o forte argumento de respeito ao princípio da capacidade contributiva, onde os ricos devem pagar mais tributos que os pobres, como forma de bater de frente com a discrepância social desenfreada que assola o Brasil.

Tratando dessa desigualdade social e dessa carga tributária suportada principalmente pela população mais carente, uma música do axé popular brasileiro ilustra perfeitamente o caso da revolta da massa brasileira:

*Analisando essa cadeia hereditária
Quero me livrar dessa situação precária
Onde o rico cada vez fica mais rico
E o pobre cada vez fica mais pobre
E o motivo todo mundo já conhece
É que o de cima sobe e o de baixo desce
E o motivo todo mundo já conhece
É que o de cima sobe e o de baixo desce
Imposto a mais, desvio a mais¹⁹*

O que pode-se exprimir é que a incidência maior na arrecadação de impostos de caráter regressivo comprometem a subsistência financeira dos menos abastados, mas as raízes e razões de suas queixas estão no retorno esdrúxulo que recebem face à grande quantidade monetária que pagam nos tributos, suas insatisfações estão pautadas em uma falta de melhora nos sistemas

¹⁹ NONATO, Rogério Gaspar Santos; RANGEL, Wesley Oliveira. Xibom Bombom. *In: As Meninas. Xibom Bombom*. Rio de Janeiro: Universal Music Ltda, 1999. CD. Faixa 1.

públicos de saúde, educação, transporte e nos demais desserviços que são prestados à população, relacionando o problema, principalmente à má administração e aos desvios corruptos das quantias arrecadadas, fazendo com que protestem com veemência por mudanças tributárias, sendo uma das pautas preferidas, o imposto sobre grandes fortunas.

Pensando nisso, desde 1988, o Congresso Nacional recebe projetos de Lei Complementar que visam implementar o IGF em nosso ordenamento jurídico e ainda hoje tramitam na Casas Legislativas alguns projetos, à exemplo do PLC n.º 183 de 2019, proposta pelo então Senador Plínio Valério²⁰, no qual delimita que o IGF incidirá sobre pessoas físicas, domiciliadas no Brasil e pessoas físicas e jurídicas situadas no exterior, mas que tenham patrimônio em solo nacional, bem como o espólio de ambas, que são detentores de grandes fortunas calculadas como todo patrimônio líquido maior que 12.000 vezes o limite mensal do Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) que, segundo a Medida Provisória n.º 1.171/2023, é de R\$ 2.112,00²¹, com bases de cálculos progressivas que oscilam entre 0,5% e 1%, excluindo a residência do contribuinte que equivale a até 20% de seu patrimônio total, seus instrumentos de trabalho, desde que equivalham a até 10% do total patrimonial, direitos de propriedade intelectual e industrial e bens de pequeno valor, tendo que ser definidos por regulamento. Ademais, prevê a possibilidade de abatimento dos valores pagos no Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD). Outrossim, as arrecadações correspondentes, serão destinadas ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, pretendendo, com isso, reavivar o espírito doador dos mais ricos.

O PLC n.º 215 de 2020, por sua vez, proposto pelo então Ministro da Economia, Paulo Guedes²², estabelece como contribuinte do IGF as pessoas físicas que possuem patrimônio líquido superior a R\$ 50 milhões de reais, que devem contribuir com uma alíquota única de

²⁰ VALÉRIO, Plínio. **Projeto de Lei Complementar PLC n.º 183/2019**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1675310570888&disposition=inline&_gl=1*j64hf*_ga*NzA2MjMwOTkyLjE2Nzk2NTcxMjI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzIwNDM4Mi45LjAuMTY4NzIwNDM4Mi4wLjAuMA. Acesso em 12/06/2023.

²¹ BRASIL. **Senado Federal**. Editada MP que aumenta a faixa de isenção no Imposto de Renda. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/02/editada-mp-que-aumenta-faixa-de-isencao-no-imposto-de-renda#:~:text=Foi%20publicada%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial,at%C3%A9%20R%24%202.112%20por%20m%C3%AAs>. Acesso em: 12/06/2023.

²² GUEDES, Paulo. **Projeto de Lei Complementar PLC n.º 215/2020**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923018. Acesso em 12/06/2023.

2,5%, incluindo bens suntuários (definidos como imóveis de residência e lazer) e automóveis terrestres, aquáticos e aéreos. As arrecadações serão destinadas a projetos de construções na área da educação e saúde credenciados pelas entidades federativas, ademais, prevê redução na alíquota única, para 1,75%, para os contribuintes que recolherem o IGF espontaneamente, permitindo-lhes, ainda, escolherem as instituições para as quais será distribuída sua contribuição. É de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil arrecadar e administrar o IGF, que também aplicará juros aos contribuintes que não cumprirem com sua obrigação.

Segundo a revista Forbes, o Brasil possui 51 bilionários e, conjuntamente, sob a análise das propostas de implementação do IGF, mais as diversas discussões acerca do assunto, computam-se, tendo como base falas dos advogados tributaristas Leonardo Roesler (societário da RMS Advogados) e Ubaldo Juveniz Junior (sócio do escritório Juveniz Jr. Rolim Ferraz Advogados)²³, que o imposto arrecadaria cerca de 47,9 bilhões de reais. Entretanto, em consulta ao site do impostômetro²⁴, ainda na metade do ano de 2023, arrecadou-se o total de 1,415 trilhão de reais, somente com a exação dos impostos cobrados no país e, usando como base esse número, apresenta-se que a expectativa de arrecadação do IGF, navegaria em torno de 3,40% do total de imposto mensurados apenas na metade do ano, o que, possivelmente marcaria um percentual ainda mais ínfimo se comparado à números totais do ano completo.

Ainda, é mister destacar que a carga tributária do Brasil, em 2022, representou um total de 33,90% do Produto Interno Bruto (PIB) do país²⁵, isso sem a taxação de grandes fortunas. Ocorre que, mesmo arrecadando relevante importância nas exações tributárias, estas não apresentam significativa eficácia na atenuação da desigualdade social, uma vez que o Brasil permanece com a pontuação de 0,529 no Índice de Gini em 2021²⁶, sendo considerado um dos países mais desiguais do globo. Fatos esses que evidenciam que no Brasil o que falta não é arrecadar tributos, mas sim uma melhor administração e capitação de suas receitas, tendo em vista, principalmente, a necessidade de aplicar maior progressividade na cobrança tributária,

²³ LIMA, Monique. Taxar grandes fortunas no Brasil é ineficaz, afirmam advogados. **Forbes**, 17 de março de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/03/os-desafios-de-taxar-grandes-fortunas-no-brasil/#:~:text=O%20mais%20recente%20prop%C3%B5e%20taxar,R%24%201%2C5%20milh%C3%A3o.> Acesso em 12/06/2023.

²⁴ IMPOSTÔMETRO. Disponível em: <https://impostometro.com.br> Acesso em 12/06/2023.

²⁵ TESOURO NACIONAL. **Notícias**. Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021>. Acesso em 12/06/2023.

²⁶ BANCO MUNDIAL. **Índice de Gini**. Disponível em: <https://datos.bancomundial.org/indicador/SI.POV.GINI?end=2022&start=2022>. Acesso em 18/06/2023.

protagonizando a capacidade contributiva dos contribuintes.

3.3. A (in)efetividade do IGF à luz da função social dos tributos.

Remetendo ao primeiro capítulo deste estudo, é importante destacar que a função social do tributo é gerar receitas aos cofres públicos para a promoção do bem-estar social e que no Brasil, um dos maiores sinais do alcance desse objetivo é a arrecadação da cobrança tributária incidir na significativa diminuição das desigualdades sociais presentes no país, o que é possível perceber que, apesar de uma exacerbada carga tributária, o Brasil continua sustentando a titularidade de um dos países mais desiguais do mundo, conjuntura essa responsável por gerar na população uma revolta e urgência de medidas tributárias a serem tomadas para sanar esse quadro calamitoso, sendo, claro, uma das soluções apontadas, queridas pela massa, a criação de mais um imposto, qual seja, a taxaço das grandes fortunas.

Levando em conta o quadro e as características da adoção de taxaço semelhantes pelo mundo, verifica-se um verdadeiro insucesso dos demais países, visto as arrecadaçoes ínfimas apontadas e a maior insignificância, ainda, no combate às desigualdades das respectivas sociedades e na conseqüente extinço dessa exaço na massacrante maioria dos países. Ou seja, a função social do IGF de dirimir, ou apenas atenuar a discrepância social, mostrou-se e ainda mostra-se inefetiva, implementada, como o dito popular diz “*para inglês ver*”, sustentando-se na ideia e sensação de uma ilusória justiça tributária.

A isso soma-se a fala de Carvalho Junior (2023, p.04):

O imposto sobre a riqueza instituído em vários países tem apresentado baixa participação na arrecadaço e custo administrativo elevado. Por isso, Estados Unidos, Reino Unido, Austrália, Japão e Itália optaram por não adotá-lo. O Imposto de Renda (IR) é a grande base da arrecadaço tributária da maioria dos países desenvolvidos, tendo o imposto sobre a riqueza finalidade complementar ao IR - evita a evasão ao comparar patrimônio e renda declarada.

Rente à essa análise, se torna ainda mais clara a perspectiva de ineficácia da taxaço de grandes fortunas sobre o espectro mundial, citando novamente a fraca robustez do aceite e absorço de muitos países, atrelado ao insucesso que continua tendo nos países que ainda o mantem em seus ordenamentos jurídicos, sob justificativa de financiar danos de crises, ou até mesmo por receio das represálias dos povos, que ainda se debruçam em sua defesa, por ainda

estarem envolvidos pela sensação de justiça.

O jurista Aranha (2013, p.51), não deixou de tecer comentários sobre a inefetividade da implementação do IGF no ordenamento jurídico brasileiro:

O IGF é tributo patrimonial e assim sendo, nasce com os defeitos de superação histórica já apontados. Os tempos de tributação eletiva sobre o patrimônio já se perderam, não faz mais sentido. Para se alcançar a justiça social pretendida, muito mais técnico, justo e adequado seria graduar as alíquotas do imposto de renda de forma torná-la crescente em vários graus de tributação progressivos em relação a níveis de renda.(...) Tentar reparar esse erro com um novo tributo sobre Grandes Fortunas é verdadeiro disparate, pois lança como fato gerador renda ou patrimônio, que já sofreram tributação no momento em que foram alcançados. A única consequência que tal medida pode gerar é a fuga do capital dos grandes contribuintes para o exterior. Desse modo, esse capital deixa de gerar os frutos que seriam produzidos no Brasil, passando a trazer benesses a outros sistemas econômicos mundo a fora.

É bem verdade que o alto índice de tributação brasileira abarca em si a exação de tributos oriundos dos mais variados fatos geradores, cujo os contribuintes que estão sujeitos são das mais diversas configurações, atingindo também as classes sociais mais abastadas, bem como taxando seus bens, itens esses que configurariam como fato gerador numa possível taxação de grandes fortunas, podendo implicar em uma bitributação, inclusive, no pior dos cenários, tornaria o Brasil ainda menos atrativo, afugentando investimentos no país, resultando em um maior agravamento de crise econômica.

Consoante a isso, vale frisar que a bitributação, enquanto fenômeno definido pelo Conselho Nacional do Ministério Público a partir do momento em que duas autoridades diferentes, igualmente competentes, mas exorbitando uma delas das atribuições que lhes são conferidas, decretam impostos que incidem, seja sob o mesmo título ou sob nome diferente, sobre a mesma matéria tributável, isto é, ato ou objeto, sendo esta uma é questão frequente trazida à baila em discussões de Direito Tributário, principalmente em organizações como a OCDE, que pensam assiduamente em caminhos para evitar tal fenômeno, o que igualmente ocorre com a questão da evasão fiscal dos detentores de capital, que transferem seu investimentos para paraísos fiscais, cuja as tributações são, de longe, mais atrativas para seus investimentos.

O que se pretende expor é que, embora se perceba evidente a chocante desigualdade social no Brasil, em conjunto com a clarividente aplicação de um sistema tributário completamente injusto e desmantelado, a criação de um tributo que taxe as grandes fortunas não será a solução para esse mal que acomete a nação, pelo contrário, causará somente a

sensação fictícia de justiça social tributária, enquanto que a prática concisa dessa cobrança mostrará que não muito diferente dos demais países, o IGF movimenta quantidades insignificantes de retorno financeiro, comparado aos totais das demais arrecadações e mais inefetivo ainda no alcance de seu objetivo de promover a justiça social.

Portanto, partindo do pressuposto que o objetivo do Direito Tributário é promover a justiça tributária, que se resume na viabilização do bem-estar social através de políticas públicas financiadas pelas receitas governamentais captadas por meio da exação de tributos, de forma alguma pode ser permitido que nos enganemos, pensando que a mera sensação de justiça tributária, implique concretamente no bem-estar social, este que por sua vez, só será percebido quando a população realmente sentir que suas contribuições de fato estão sendo convertidas na garantia de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Tributário mostra-se de extrema importância quando se trata de o Estado promover o bem-estar social, pois é esse o ramo jurídico responsável por legislar sobre uma das maiores fontes de finanças públicas do nosso país, de modo a sopesar as relações entre os contribuintes e o fisco, limitações essas que são pautadas nos princípios materialmente constitucionais, conferindo a esse ramo do Direito relevante responsabilidade, por meio do emprego de uma justiça tributária distributiva, que, ao mesmo tempo que promove cobranças justas, determina que as arrecadações sejam voltadas em prol de uma justiça social.

A implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas ainda é uma discussão que move muitas opiniões e ações da sociedade civil e política, cujas pautas visam a criação de estratégias para dirimir as injustiças sociais, para que possamos fazer cumprir os objetivos da nossa Carta Magna, viabilizando cada vez mais os meios para o alcance do bem-estar social. Ademais, por tratar o IGF de um imposto cujas características prometem trabalhar na questão de diminuição da concentração de renda, busca-se nele, uma solução eficaz no intento de atenuar as desigualdades sociais.

O referido imposto já foi alvo de debates por outros países, sendo implementado em alguns deles, em sua maioria europeus, em meados da segunda metade do século XX, para amenizar crises sociais, políticas e econômicas, enxergando na taxaço de grandes fortunas uma saída para abrandar essas características negativas. Entretanto, poucos anos após, a grande maioria dos países constataram o retorno ínfimo nas arrecadações desse tributo, como também seus prejuízos em decorrência da taxaço, excluindo-o de seus respectivos ordenamentos jurídicos.

Em contrapartida, o hemisfério sul da América, no que se refere à implementação do IGF, vem na contramão da perspectiva mundial, o que pode, à priori ser entendido por conta das particularidades desse continente. Entretanto, percebe-se verdadeira ciclicidade da história, pois os países da América Latina que taxam as grandes fortunas através de impostos semelhantes ao IGF, encontram a mesma sorte que os demais países europeus, com arrecadações ínfimas aos cofres públicos, não possibilitando atender às necessidades esperadas, bem como desincentivos de investimentos econômicos de grandes capitais.

Isto posto, a pesquisa visa demonstrar o que é uma justiça tributária distributiva, bem como a importância que tem os tributos em nossa sociedade, ao mesmo tempo em que pretende reconhecer a alta carga tributária apresentada pelo Brasil, atingindo e fomentando as injustiças sociais que o Direito Tributário, em tese, é delimitado para evitar. E paralelo a isso, destacar as características do IGF e evidenciar sua (in)efetividade no cumprimento da justiça tributária distributiva.

Detalhadamente, busca-se apresentar as variadas nuances que o IGF promete ter, caso incorporado em nosso arcabouço tributário, bem como os resultados que indicam, fazendo uso do estudo dos fracassos apresentados pelos demais ordenamentos jurídicos internacionais que o implementaram, possibilitando, com isso, averiguar que o IGF não cumprirá com as expectativas e não promoverá justiça social e percebendo, inclusive, que toda a decisão a ser tomada nesse ramo deve ser estritamente e extensivamente analisada, não podendo-se deixar levar pelo calor dos clamores sociais.

REFERÊNCIAS

- ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Princípios de Direito Público**: ênfase em Direito Financeiro e Tributário. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- ALMEIDA, Carlos. **Aspectos do Direito Comparado**. 3 ed. Almedina. Pag. 161 e 179, apud CARVALHO Weliton. Funções do Direito Comparado. Pág. 141. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p139.pdf. Acesso em: 22 de julho de 2023.
- ARANHA, Luiz Ricardo Gomes. **O Imposto Brasileiro sobre Fortunas**. Belo Horizonte: Editora Arraes. 2013.
- BALEEIRO, Aliomar (Org.). **Tratado de direito tributário brasileiro**. t. II. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1986
- BALEEIRO, Aliomar. **Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- BANCO MUNDIAL. Índice de Gini. Disponível em: <https://datos.bancomundial.org/indicador/SI.POV.GINI?end=2022&start=2022>. Acesso em 18/06/2023.
- BARROSO, Luís Roberto. **Sem Data Vênia**, um olhar sobre o Brasil e o mundo. 1 ed. História Real, Rio de Janeiro, 2020.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento** – uma leitura a partir da constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL DE FATO. Política. **Como funciona a taxa de grandes fortunas em outros países?** Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/08/28/como-funciona-a-taxacao-de-grandes-fortunas-em-outros-paises#:~:text=As%20receitas%20do%20imposto%20representam,em%20vig%C3%A11%2031%20anos>. Acesso em 10/06/2023.
- BRASIL. **Código Tributário (1966)**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 25 de outubro de 1966
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. Diário Oficial da União: Brasília-DF, 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. **Senado Federal**. Editada MP que aumenta a faixa de isenção no Imposto de Renda. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/02/editada-mp-que-aumenta-faixa-de-isencao-no-imposto-de-renda#:~:text=Foi%20publicada%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial,at%C3%A9%20R%24%202.112%20por%20m%C3%AAs>. Acesso em: 12/06/2023.
- BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. **Studies in Social Sciences Review**, Curitiba, v.1, n.1, p.36-56, jan./dec., 2020

BRUNO, Flávio Marcelo Rodrigues Bruno. Ensaio sobre a dignidade humana enquanto essência da humanidade. *In*: ABRAHAM, Marcus; PEREIRA, Vítor Pimentel. **Princípios de Direito Público**: ênfase em Direito Financeiro e Tributário. 1 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v.1, p. 319-329

CARDOSO, Fernando Henrique. Projeto de Lei Complementar **PLC n.º 162/1989**. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14DEZ1989.pdf#page=91>. Acesso em 19/06/2023.

CARVALHO JUNIOR, Pedro Humberto Bruno de. **O sistema tributário dos países da OCDE e as principais recomendações da entidade**: fornecendo parâmetros para a reforma tributária no Brasil. Publicação Preliminar. Brasília: IPEA, 2022.

CARVALHO JÚNIOR, Pedro Humberto de. **Imposto Sobre Grandes Fortunas**. IPEA. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=977:catid=28&Itemid=23. Acesso em 12/06/2023.

CNN Brasil. **Presidente da Bolívia cria imposto para as 152 pessoas mais ricas do país**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/presidente-da-bolivia-cria-imposto-para-as-152-pessoas-mais-ricas-do-pais/>. Acesso em 10/06/2023.

DAVID, René. *Le droit comparé enseignement de culture Générale*. Revue Internationale de Droit Comparé, Paris. 1950. Pag. 80, apud CARVALHO Weliton. Funções do Direito Comparado. Pág. 153. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/44/175/ril_v44_n175_p139.pdf. Acesso em: 22 de julho de 2023.

DINIZ, Antonio Carlos; BUFFON, Murta Marciano; BELTRAMI, Andrés Javier Blanco. V Encontro Internacional do Conpedi Montevidéu: **Direito Tributário e Financeiro II**. Uruguai, 2016. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/144qq457/d20hxyiaj82jqWn3.pdf>. Pag. 105. Acesso em 10/06/2023.

EL PAÍS. **Internacional**. Governo argentino acelera agenda legislativa com projeto de lei sobre o aborto e imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-19/governo-argentino-acelera-agenda-legislativa-com-projeto-de-lei-sobre-o-aborto-legal-e-um-imposto-sobre-a-riqueza.html>. Acesso em 10/06/2023.

EXTRA CLASSE. **Economia**. Bolívia tem imposto sobre grandes fortunas. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/economia/2020/12/bolivia-tem-imposto-sobre-grandes-fortunas/>. Acesso em 10/06/2023.

FGV IBRE. **Observatório de Política Fiscal**. Experiência internacional do Imposto sobre Grandes Fortunas na OCDE. Disponível em: <https://observatorio-politica-fiscal.ibre.fgv.br/politica-economica/pesquisa-academica/experiencia-internacional-do-imposto-sobre-grandes-fortunas-na>. Acesso em 10/06/2023.

GRAU, Eros Roberto. **Conceito de Tributo e Fontes do Direito Tributário**. Imprensa: São Paulo, 1975

GUEDES, Paulo. **Projeto de Lei Complementar PLC n.º 215/2020**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923018. Acesso em 12/06/2023.

IMPOSTÔMETRO. Disponível em: <https://impostometro.com.br> Acesso em 12/06/2023.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998

LIMA, Monique. Taxar grandes fortunas no Brasil é ineficaz, afirmam advogados. **Forbes**, 17 de março de 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-money/2023/03/os-desafios-de-taxar-grandes-fortunas-no-brasil/#:~:text=O%20mais%20recente%20prop%C3%B5e%20taxar,R%24%201%2C5%20milh%C3%A3o>. Acesso em 12/06/2023.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; CASTRO, Paulo Rabello de; MARTINS, Rogério Vidal Gandra da Silva. **Tributos no Brasil: auge, declínio e reforma**. Federação do Comércio do Estado de São Paulo – FECOMERCIO. 2008.

NASCIMENTO, Natassia. O imposto sobre grandes fortunas no Brasil: propostas e simulações. **Revista de Economia Contemporânea**. v. 25, n. 3, p. 1-25, 2021

NONATO, Rogério Gaspar Santos; RANGEL, Wesley Oliveira. Xibom Bombom. In: As Meninas. **Xibom Bombom**. Rio de Janeiro: Universal Music Ltda, 1999. CD. Faixa 1.

OBSERVATÓRIO DE POLÍTICA FISCAL. **Relatório do Observatório de Política Fiscal de 2023**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2021.

PRESSE France. BID prevê 2023 ‘difícil’ para América Latina: apenas 1% de crescimento. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/19/bid-preve-2023-dificil-para-america-latina-apenas-1percent-de-crescimento.ghtml>. Acesso em 18/06/2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 5ª ed. São. Paulo: Saraiva, 2013.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Manual de direito tributário**. 12 ed. São Paulo Atlas 2022.

TESOURO NACIONAL. Notícias. Carga tributária bruta do Governo Geral chega a 33,90% do PIB em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/noticias/carga-tributaria-bruta-do-governo-geral-chega-a-33-90-do-pib-em-2021> Acesso em 03 de fevereiro de 2023. Texto original.

TORRES, Ricardo Lobo. Sistemas constitucionais tributários. In: BALEEIRO, Aliomar (Org.). **Tratado de direito tributário brasileiro**. t. II. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 186

VALÉRIO, Plínio. **Projeto de Lei Complementar PLC n.º 183/2019**. Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição.

Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7985029&ts=1675310570888&disposition=inline&_gl=1*j64hf*_ga*NzA2MjMwOTkyLjE2Nzk2NTcxMjI.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NzIwNDM4Mi45LjAuMTY4NzIwNDM4Mi4wLjAuMA. Acesso em 12/06/2023.